



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980967 - DF (2025/0244950-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES ALVIM GOMES
ADVOGADO : DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF026205
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MORAES CARRILHO
AGRAVADO : FABRICIA DE MORAIS BELO
ADVOGADA : FABRICIA DE MORAIS BELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF016027
AGRAVADO : SEBASTIAO FERNANDES CARRILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : VALTER KAZUO TAKAHASHI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VALTER KAZUO TAKAHASHI - DF003739
AGRAVADO : MIRACI DIAS JUNQUEIRA
AGRAVADO : LIGIA FERNANDA JUNQUEIRA CARRILHO
AGRAVADO : ANGELINA JUNQUEIRA CARRILHO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS - DF030755

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM INVENTÁRIO. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia suscitada nos embargos de terceiro é de "alta indagação", com necessidade de maior dilação probatória, para fins de aplicação do art. 612 do CPC/15 e extinção do processo sem resolução de mérito.

III. Razões de decidir

3. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, questões de alta indagação são as que demandam a produção de provas que não estão nos autos do inventário, e, por exigirem ampla cognição para serem apuradas e solucionadas, devem ser decididas em ação própria, nas vias ordinárias. (CPC/1973, art. 984 e CPC/2015, art. 612). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. No caso, o Tribunal de origem expressou a necessidade de maior dilação probatória referente às questões levantadas, anteriores ao óbito do autor da herança, bem como no que se refere à hipótese de simulação de negócio jurídico, caracterizando-se questões de alta indagação que fogem do escopo da competência do juízo do inventário, impondo-se, por conseguinte, a remessa das partes às vias ordinárias. Rever tal convicção demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980967 - DF (2025/0244950-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : MARIA DE LURDES ALVIM GOMES

ADVOGADO : DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF026205

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MORAES CARRILHO

AGRAVADO : FABRICIA DE MORAIS BELO

ADVOGADA : FABRICIA DE MORAIS BELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF016027

AGRAVADO : SEBASTIAO FERNANDES CARRILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : VALTER KAZUO TAKAHASHI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : VALTER KAZUO TAKAHASHI - DF003739

AGRAVADO : MIRACI DIAS JUNQUEIRA

AGRAVADO : LIGIA FERNANDA JUNQUEIRA CARRILHO

AGRAVADO : ANGELINA JUNQUEIRA CARRILHO

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS - DF030755

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM INVENTÁRIO. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia suscitada nos embargos de terceiro é de "alta indagação", com necessidade de maior dilação probatória, para fins de aplicação do art. 612 do CPC/15 e extinção do processo sem resolução de mérito.

III. Razões de decidir

3. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, questões de alta indagação são as que demandam a produção de provas que não estão nos autos do inventário, e, por exigirem ampla cognição para serem apuradas e solucionadas, devem ser decididas em ação própria, nas vias ordinárias. (CPC/1973, art. 984 e CPC/2015, art. 612). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. No caso, o Tribunal de origem expressou a necessidade de maior dilação probatória referente às questões levantadas, anteriores ao óbito do autor da herança, bem como no que se refere à hipótese de simulação de negócio jurídico, caracterizando-se questões de alta indagação que fogem do escopo da competência do juízo do inventário, impondo-se, por conseguinte, a remessa das partes às vias ordinárias. Rever tal convicção demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Trata-se de agravo interno, interposto por **MARIA DE LURDES ALVIM GOMES**, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 826-831, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 653-654, e-STJ):

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. REJEITADA. INADEQUAÇÃO DA VIA. SUSCITADA DE OFÍCIO. NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE QUESTIONADA. SITUAÇÃO COMPLEXA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA. JUÍZO DO INVENTÁRIO. INCOMPETENTE. ART. 612 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. DEVIDA. RECURSO DA EMBARGANTE CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO DA ADVOGADA DO EMBARGADO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou extintos sem mérito embargos de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a ocorrência de situação complexa que autoriza a remessa da discussão para as vias ordinárias conforme art. 612 do Código de Processo Civil e a possibilidade de fixação de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação ao princípio da dialeticidade recursal quando há correlação entre os argumentos apresentados pela parte recorrente e os fundamentos da decisão recorrida.

4. O requerimento de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal deve ser veiculado em petição enquanto pendente o julgamento da apelação, já que trata de análise anterior ao julgamento do recurso.

5. Caracteriza situação complexa e que foge do escopo de competência do Juízo do inventário a discussão em embargos de terceiro sobre a validade de negócio jurídico em razão de suposta simulação de contrato de cessão de direitos de imóvel, circunstância que acarreta a remessa da questão para as vias ordinárias. Inteligência do art. 612 do Código de Processo Civil.

6. A tentativa de alterar a verdade dos fatos e imputar à parte contrária conduta supostamente desidiosa que é desmentida pelos atos processuais que foram documentados nos autos configura litigância de má-fé.

7. A extinção dos embargos de terceiro sem resolução do mérito permite a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios se ela deu causa à extinção por remeter a questão para o Juízo inadequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da parte embargante conhecido parcialmente e, na extensão, não provido. Recurso da advogada da parte embargada conhecido e provido. Sentença reformada.

Tese de julgamento: "1. Caracteriza situação complexa e que foge do escopo de competência do Juízo do inventário a discussão em embargos de terceiro sobre a validade de negócio jurídico em razão de suposta simulação de contrato de cessão de direitos de imóvel, circunstância que acarreta a remessa da questão para as vias ordinárias. Inteligência do art. 612 do Código de Processo Civil."

"2. A extinção dos embargos de terceiro sem resolução do mérito permite a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios se ela deu causa à extinção por remeter a questão para o Juízo inadequado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 612 e 1.009, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 1199582 de relatoria da Des. Leila Arlanch da 7ª Turma Cível; Acórdão nº 1947004 de relatoria do Des. Hector Valverde Santanna da 2ª Turma Cível.

Nas razões do recurso especial (fls. 690-695, e-STJ), a insurgente alegou afronta aos artigos 85 e 612 do CPC. Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido ao manter a sentença que entendeu ser necessária a dilação probatória, além da documental apresentada pela recorrente, deveria ter remetido os autos às vias ordinárias e não ter determinado a extinção do feito sem resolução do mérito. Alegou ser indevida a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, pois não requereu a produção de prova oral, tampouco deu causa à incompetência do juízo que levou o processo a ser extinto sem resolução do mérito.

Apresentadas contrarrazões às fls. 732-736, 738-742 e 748-750, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 768-772, e-STJ.

Contraminutas apresentadas às fls. 780-784, 786-787 e 793-795, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 826-831, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: **a)** a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar as premissas do acórdão recorrido quanto à alta indagação e à dilação probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; **b)** a inviabilidade, igualmente por força da Súmula 7/STJ, de revisar a distribuição dos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 861-863, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 867-880, e-STJ), no qual repisa os argumentos anteriormente utilizados no apelo nobre e lança argumentos a fim de combater a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de matéria processual atinente ao art. 612 do CPC.

Impugnação às fls. 886-892, e-STJ, com pedido de aplicação de multa e impugnação às fls. 894-898, e-STJ, pugnando pelo provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, inadmissível o afastamento da Súmula 7/STJ, ao caso.

A recorrente sustenta ofensa ao artigo 612 do CPC, sob o argumento de que os autos deveriam ter sido remetidos às vias ordinárias e não simplesmente extinto sem resolução do mérito.

Conforme fundamentado na decisão recorrida, o Tribunal de origem consignou a necessidade de maior dilação probatória acerca das questões suscitadas, relacionadas a fatos anteriores ao óbito do autor da herança, bem como quanto à alegada simulação de negócio jurídico, por se tratar de matérias de alta indagação, insuscetíveis de apreciação no restrito âmbito cognitivo do juízo do inventário, impondo-se, por conseguinte, a remessa das partes às vias ordinárias.

Eis o que se colhe, quanto ao tema, do aresto hostilizado (fls. 658-660, e-STJ):

O processo foi extinto sem resolução do mérito porque o Juízo de origem reconheceu que durante o trâmite da ação foram levantadas questões anteriores ao óbito do autor da herança, como a hipótese de simulação do negócio jurídico (cessão de direitos possessórios).

Assim, em razão da necessidade de maior dilação probatória e da caracterização de questão de alta indagação, aplicou à hipótese o art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe:

[...]

A questão em discussão é a possibilidade de inclusão dos direitos possessórios do imóvel no inventário.

A inclusão foi determinada pelo Juízo nos autos do processo de inventário, em decisão fundamentada na existência de união estável entre o autor da herança e a embargada Miraci antes da formalização do negócio jurídico de cessão de direitos possessórios. É o que consta do ID 72547252 do processo nº 0002067-06.2009.8.07.0016:

[...]

Constou da decisão de ID 82601237 do processo nº 0002067-06.2009.8.07.0016 que a meeira (companheira do autor da herança) ainda exerce a posse do bem.

Além disso, o imóvel em questão aparentemente não tem situação regular, a posse é exercida mediante concessão de direito real de uso pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (ID 62553795) e o embargado Paulo Henrique sustentou a nulidade do negócio porque firmado com o intuito de ocultar o patrimônio do autor da herança, driblando o fisco e outros credores e afirmou expressamente que a posse do imóvel permaneceu sendo exercida pela companheira do falecido (ID 62554267).

Trata-se, portanto, de situação complexa, que foge do escopo de competência do Juízo do inventário e autoriza a remessa da questão para as vias ordinárias nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil, ainda que se considere que eventual ônus de comprovar a alegada nulidade recai sobre o embargado Paulo Henrique. [grifou-se]

Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário" (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010).

Na mesma toada, confirmam-se os seguintes arestos: **REsp n. 450.951/DF**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010; **AgInt no REsp n. 1.359.060/RJ**, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 1/8/2018.

Assim, no ponto, a compreensão externada pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o teor da **Súmula 83/STJ**.

1.1. Ainda que assim não fosse, observa-se que o acórdão recorrido deu solução à controvérsia por meio do exame do conjunto fático-probatório.

Nesse contexto, derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, sobre a caracterização ou não de questão de "alta indagação" na hipótese, demandaria o necessário o revolvimento dos elementos de prova insertos no processo, a atrair o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL RURAL POR UM DOS HERDEIROS. SEMOVENTES. SUPOSTO ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. CONTROVÉRSIA ACERCA DE EVENTUAL DOAÇÃO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos

suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário" (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010).

3. No caso em exame, a Corte a quo, analisando os fatos e provas da causa, concluiu que o questionamento envolvendo a existência de doação de semoventes e, corolário lógico, o dever de colação, deverá ser solvido nas vias ordinárias, por depender de dilação probatória. Para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.352.762/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.) [grifou-se]

Incidência, no ponto, do óbice da **Súmula 7/STJ**.

2. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AglInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016) [grifou-se]

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017;

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.980.967 / DF

Número Registro: 2025/0244950-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07056521620228070001 7056521620228070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LURDES ALVIM GOMES

ADVOGADO : DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF026205

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MORAES CARRILHO

AGRAVADO : FABRICIA DE MORAIS BELO

ADVOGADA : FABRICIA DE MORAIS BELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF016027

AGRAVADO : SEBASTIAO FERNANDES CARRILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : VALTER KAZUO TAKAHASHI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : VALTER KAZUO TAKAHASHI - DF003739

AGRAVADO : MIRACI DIAS JUNQUEIRA

AGRAVADO : LIGIA FERNANDA JUNQUEIRA CARRILHO

AGRAVADO : ANGELINA JUNQUEIRA CARRILHO

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS - DF030755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LURDES ALVIM GOMES

ADVOGADO : DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF026205

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MORAES CARRILHO

AGRAVADO : FABRICIA DE MORAIS BELO

ADVOGADA : FABRICIA DE MORAIS BELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF016027

AGRAVADO : SEBASTIAO FERNANDES CARRILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : VALTER KAZUO TAKAHASHI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VALTER KAZUO TAKAHASHI - DF003739
AGRAVADO : MIRACI DIAS JUNQUEIRA
AGRAVADO : LIGIA FERNANDA JUNQUEIRA CARRILHO
AGRAVADO : ANGELINA JUNQUEIRA CARRILHO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS - DF030755

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026